

Processo nº 5.641-3/2009
Interessada UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 18-8-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2009

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT. SERVIDOR PÚBLICO. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. CONSIDERAÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) NÃO COMPETE AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL MANIFESTAR-SE ACERCA DA LEGALIDADE, EM TESE, DE NORMATIVOS FEDERAIS; 2) A JURISPRUDÊNCIA NÃO É PACÍFICA QUANTO A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS, SENDO O ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO STF PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE; 3) OPTANDO O GESTOR PELA ADOÇÃO DO ART. 578 DA CLT PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS OU SENDO O DESCONTO DETERMINADO JUDICIALMENTE, O MESMO DEVE RECAIR SOBRE A REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE AINDA NÃO ESTÃO VINCULADOS À ÓRGÃOS PRÓPRIOS DE CLASSE EM DECORRÊNCIA DE SUA PROFISSÃO, SOB PENA DE BI-TRIBUTAÇÃO (COMO É O CASO DOS ARQUITETOS, ENGENHEIROS, ADVOGADOS, MÉDICOS ETC) E PROCESSADA DE ACORDO COM A NOTA TÉCNICA /SRT/MTE Nº 36/2009; 4) EM VIRTUDE DO CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA, TAIS RECURSOS SÃO SUSCETÍVEIS DE FISCALIZAÇÃO PELO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO RESPECTIVO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 70 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.641-3/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, e acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acatou o voto vista do Conselheiro Valter Albano, proferido em Sessão Plenária, e, contrariando o Parecer nº 4.015/2009 do Ministério Público, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que: **1)** não compete ao Tribunal de Contas Estadual manifestar-se acerca da legalidade, em tese, de normativos federais; **2)** a jurisprudência não é pacífica quanto a contribuição sindical compulsória dos servidores públicos estatutários, sendo o entendimento predominante no STF pela sua constitucionalidade; **3)** optando o gestor pela adoção do art. 578 da CLT para os servidores públicos ou sendo o desconto determinado judicialmente, o mesmo deve recair sobre a remuneração ou subsídio de servidores públicos que ainda não estão vinculados à órgãos próprios de classe em decorrência de sua profissão, sob pena de bi-tributação (como é o caso dos arquitetos, engenheiros,

Processo nº 5.641-3/2009
Interessada UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 18-8-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2009

advogados, médicos etc) e processada de acordo com a Nota Técnica /SRT/MTE n.º 36/2009; e, 4) em virtude do caráter tributário da contribuição sindical compulsória, tais recursos são suscetíveis de fiscalização pelo órgão de controle externo respectivo, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Encaminhe-se ao Consulente cópia do parecer de fls.15 a 29-TC a título de orientação, bem como do inteiro teor desta decisão.

Participaram, do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, nos termos do artigo 107, §1º, da Resolução nº 14/2007, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS .

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2009 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA - Relator
Auditor Substituto de Conselheiro

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe